

**ÓRGÃO ESPECIAL**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0062840-85.2016.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal carioca 5497/15, que impõe ao executivo o dever de disponibilizar serviço virtual para o requerimento de cartão de gratuidade de estacionamento para o idoso. Alegado vício formal, porque a norma, de iniciativa parlamentar, teria invadido competência privativa do Executivo, além de criar despesa que afeta o planejamento orçamentário a cargo do Prefeito. De acordo com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar

Mendes, j. 29.09.16). Norma que poderá ensejar a redução de gastos públicos, pois o incremento do acesso virtual diminuirá a demanda de servidores para o atendimento presencial. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Parlamento Municipal, exercendo a sua função típica de legislar, buscou conferir concretude ao direito de tratamento preferencial ao idoso, previsto no artigo 45 da Carta Estadual. Improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de inconstitucionalidade nº. 0062840-85.2016.8.19.0000, em que é representante EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e representado EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5497/2015, que impõe ao Executivo o dever de disponibilizar serviço virtual, *“acessado através de sua página oficial na rede mundial de computadores, onde o idoso poderá requerer e retirar, sem a necessidade de deslocamentos, o Cartão de Gratuidade de Estacionamento para idoso, criado pela Lei 5477/2012, bem como credencial para estacionamento em vaga de uso exclusivo de idoso, emitida nos termos da Resolução 303/2008 do CONTRAN”* (art. 2º), no prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei (art. 3º).

O representante sustenta que a norma impugnada, de autoria parlamentar, contém vício de iniciativa, porque impõe obrigação diretamente ao Executivo e cria despesa pública, afetando o planejamento orçamentário, a cargo do Prefeito. Pede, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 2º da Lei 5497/2015. Ao final, pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.

Indeferi a liminar pleiteada (fls.13/14).

Nas informações, o Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro sustenta inexistir vício de iniciativa, porque a norma impugnada não criou órgão público nem modificou a estrutura administrativa municipal. Acresce que não houve aumento de despesas para o Executivo (fls. 20/27).

As Procuradorias Gerais do Município e do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pela procedência do pedido (fls. 29/32 e 39/45).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 46/53).

**VOTO**

A Lei Municipal 5947/2015, aprovada a partir de iniciativa de um parlamentar, contém a seguinte redação:

**“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.477, de 4 de julho de 2012, acrescido de parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art. 3º. O Cartão de Gratuidade de Estacionamento isentará do pagamento da taxa de utilização do espaço público, cobrada por estacionamentos em vias e logradouros públicos, o idoso com idade acima de sessenta anos.**

Parágrafo único. É válida para o exercício da gratuidade de estacionamento instituída por esta lei a credencial emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município, em cumprimento da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará serviço virtual, acessado através de sua página oficial na rede mundial de computadores, onde o idoso poderá requerer e retirar, sem necessidade de deslocamentos, o Cartão de Gratuidade de Estacionamento para idoso, criado pela Lei nº 5.477/2012, bem como a credencial para estacionamento em vaga de uso exclusivo de idoso, emitida nos termos da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

Art. 3º O serviço virtual citado no art. 2º deverá estar à disposição dos visitantes da página virtual oficial da Prefeitura do Rio de Janeiro, dentro de um prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 112, § 1º, II, “d” da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre “*criação, estruturação e atribuição de Secretarias de Estado e órgão do Poder Executivo*”.

A norma impugnada, como visto, não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar ao idoso tratamento prioritário, por força do comando do artigo 45 da Constituição Estadual.

Por outro lado, a Lei Municipal 5947/2015, ao determinar a disponibilização de acesso virtual de atendimento ao idoso, criou despesa para o Executivo, no tocante à implementação do serviço.

Ocorre que o aumento de despesa, por si só, não caracteriza vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico**

de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Ademais, a aplicação concreta da norma pelo Executivo poderá ensejar a redução de gastos públicos, pois o incremento do acesso virtual diminuirá a demanda de servidores para o atendimento presencial.

Concluo, desse modo, que a norma aqui impugnada não apresenta vício de iniciativa nem tampouco afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Parlamento, exercendo regularmente a sua função típica de legislar, buscou assegurar atendimento preferencial ao idoso, previsto no artigo 45 da Carta Estadual.

Ante o exposto, **voto no sentido de julgar improcedente o pedido.**

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO